



A VULNERABILIDADE DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE NO ESPAÇO CIBERNÉTICO

THE VULNERABILITY OF PERSONALITY RIGHTS IN THE CYBERPAC

Henrique Branco¹
Renata Maciel²

RESUMO

A delimitação temática deste estudo focaliza a fragilidade dos Direitos de Personalidade sob a óptica jurídica com o intuito de enfatizar a reação do Direito perante as novas tecnologias, principalmente a internet. A geração de dados decorrerá do estudo de Direito Civil, legislação acerca das novas tecnologias e principiologias que embasam os Direitos de Personalidade. Questiona-se em que medida o direito nacional, além dos legisladores e demais operadores do direito estão preparados para salvaguardar a personalidade dos usuários das novas tecnologias. O objetivo geral da pesquisa é analisar a atual conjuntura legislativa, no que se refere à preservação dos direitos de personalidade no âmbito cibernetico e demais tecnologias e verificar sua influência na coibição de violações aos direitos de personalidade. Justifica-se esta investigação pela recorrência da violação dos direitos de personalidade hodiernamente. A metodologia caracteriza-se como teórica, de cunho qualitativo e com fins explicativos e ponderativos. O método de abordagem para a análise e a interpretação das informações é dedutivo, já os de procedimento secundário são estatístico e comparativo. A contribuição da pesquisa é de apresentar a pesquisa e esclarecer a temática para a comunidade acadêmica. Quanto à repercussão do trabalho, é esperado que a pesquisa seja bem aceita pelo corpo acadêmico, gerando reflexão sobre o assunto. Conclui-se que a evolução dos meios de comunicação apresente, também, pontos negativos, pois torna os direitos e liberdades dos usuários mais vulneráveis e que a privacidade dos usuários não deve prevalecer sobre os demais direitos de personalidade.

Palavras-chave: fragilidade; internet; recorrência; violação.

ABSTRACT

The thematic delimitation of this study focuses on the fragility of Personality Rights under the legal perspective in order to emphasize the reaction of the Law to new technologies, especially the Internet. The generation of data is from the study of Civil Law, legislation about new technologies and principles of Personality Rights. It is questioned if the national law, legislators and other operators of the law are prepared to safeguard the personality of the users of the new technologies. The general objective of this research is to analyze the current legislation, regarding the preservation of the personality rights in the cybernetic scope and other technologies and to verify their efficiency in the prohibition of violations to those rights. This investigation is justified by the recurrence of the violation of personality rights nowadays. The methodology is theoretical, qualitative and with explanatory and pondering purposes. The method of approach for the analysis of the information is deductive, whereas the ones of secondary procedure are statistical and

¹ Acadêmico do Curso de Direito - 6º Semestre Faculdades Integradas Machado de Assis. branco-h@hotmail.com

² Doutoranda em Diversidade Cultural e Inclusão Social pela Universidade FEEVALE, com bolsa CAPES. Mestre em Direitos Humanos pela UNIJUI. Graduada em Direito pela UNIJUI. Orientadora. Professora do curso de Direito das Faculdades Integradas Machado de Assis. advogada.rmaciel@gmail.com



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

comparative. The contribution of the research is to present the research and clarify the theme for the academic community. As for the repercussion of the work, it is expected that the research will be well accepted by the academic students, generating reflection on the subject. We can conclude that the evolution of the media also presents negative points, since it makes the rights and freedoms of the users more vulnerable and that the privacy of the users should not prevail over the other rights of personality.

Keywords: fragility; Internet; recurrence; violation.

INTRODUÇÃO

As plataformas digitais são a maior fonte de comunicação existente na atualidade. Com ascensão das redes sociais, a quantidade de informações submetidas à Rede Mundial de Computadores aumentou de forma estrondosa e nunca houve tamanha interligação de pessoas e culturas como na contemporaneidade. Contudo, os usuários das redes sociais, por muitas vezes, se tornam vulneráveis e seus direitos e liberdades correm sérios riscos de sofrerem danos que, em grande parte dos casos, são praticamente irreparáveis.

O problema questiona em que medida o direito nacional e internacional, além dos legisladores e demais operadores do direito estão preparados para salvaguardar a personalidade jurídica dos usuários das novas tecnologias. A hipótese provável é a que o direito nacional e internacional, além dos legisladores e demais operadores do direito não evoluem seus parâmetros ao mesmo passo que as novas tecnologias, acarretando a massiva violação dos direitos de personalidade, em face da evolução tecnológica, principalmente nos meios de comunicação.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a atual conjuntura legislativa, no que se refere à preservação dos direitos de personalidade no âmbito cibernético e demais tecnologias e verificar sua influência na coibição de violações aos direitos de personalidade. Os específicos são: a) Analisar a evolução dos meios de comunicação; b) Estudar a teoria acerca dos Direitos de Personalidade que concerne à temática; c) Pesquisar a legislação pertinente à preservação da personalidade no espaço cibernético e demais novas tecnologias.

A metodologia caracteriza-se como teórica, de cunho qualitativo e com fins explicativos e ponderativos. O método de abordagem para a análise e a interpretação das informações é dedutivo, já os de procedimento secundário são estatístico e comparativo.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Para a melhor organização do artigo, apresentam-se duas seções: a primeira expõe o a consolidação dos meios digitais como fonte primária de comunicação; e a segunda analisa a (in)eficiência da legislação e instituições brasileiras no papel de preservação e reparação dos danos à personalidade, com ressalvas ao modo de funcionamento da criptografia de informações funciona e a forma como ela retarda o andamento da produção de provas e reparação de danos.

1 A CONSOLIDAÇÃO DOS MEIOS DIGITAIS COMO FONTE PRIMÁRIA DE COMUNICAÇÃO

Em qualquer sociedade promissora, a comunicação é requisito essencial para a prosperidade daqueles que delas fazem parte. É por meio da fala que os cidadãos compartilham e recebem informações sobre as mais diversas questões. Em razão dessa considerável necessidade e desejo de comunicar-se e, assim, distribuir informações, a humanidade não poupa esforços para facilitar e massificar as formas de se comunicar.

Hodiernamente, ultrapassando o rádio, a telecomunicação e até os meios televisivos está a internet. A Rede Mundial de Computadores ultrapassa limites geográficos e permite que seus usuários tenham a sua disposição uma gama imensa, quase incontável de informações e conhecimento, praticamente em tempo real, proporcionando, até, uma miscigenação de culturas e povos.³

No fim dos anos 90, com a ascensão tecnológica, notou-se uma interconexão de computadores e outros dispositivos que, sinergicamente, possibilitou que uma tecnologia influenciasse no desenvolvimento da outra.⁴ A partir de então, tornou-se cada vez mais difícil deletar por completo as informações lançadas em rede, já que, uma vez expostos ao público, esses dados criam novas fontes de armazenamentos nos mais diversos aparelhos digitais existentes no mundo todo, mudam suas referências e podem ser expostos e divulgados por outras pessoas, além daquela que inicialmente os adicionou ao

³ LIMA, Luciano, MACIEL, Renata *apud* LÈVY, Pierre. O Código de Defesa de Consumidor e a Garantia do Direito à Privacidade nas Redes Sociais na Internet. In: DIEHL, Bianca, COSTA, Marli, HERMANY, Ricardo (coord.). *Educação e Consumo*. Curitiba: Multideia, 2017. p. 143.

⁴ LIMA, Luciano, MACIEL, Renata *apud* CASTELLS, Manuel. O Código de Defesa de Consumidor e a Garantia do Direito à Privacidade nas Redes Sociais na Internet. In: DIEHL, Bianca, COSTA, Marli, HERMANY, Ricardo (coord.). *Educação e Consumo*. Curitiba: Multideia, 2017. p. 143.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

ciberespaço, tudo isso em questão de minutos. Atualmente, o compartilhamento de dados em rede é tão abundante e usual que sua eficaz supervisão é praticamente impossível de ser realizada, ainda que haja a criação de leis e instituições especializadas para realizar tal trabalho, pois não há forças humanas e até forças digitais/tecnológicas em geral para executar com maestria essa tarefa.

Importante salientar, também, a evolução dos meios de comunicação também no espaço cibernético. Na década de 90, a interação entre pessoas na internet era unidirecional. Não havia a possibilidade de compartilhar de forma simultânea uma informação. Nesse mesmo mister, havia uma grande dificuldade em enviar conteúdos midiáticos em geral.⁵

Na primeira década do século XXI, a comunicação aprimorou-se e recebeu mais fluidez e a possibilidade de compartilhar informações com mais de um usuário, porém ainda de forma reduzida, como o MSN, por exemplo. Tempos depois, surgiu o meio de comunicação mais comum na atualidade, as redes sociais, nas quais incluíram o entretenimento, contatos profissionais, o marketing e a evolução do compartilhamento de informações, agora com a possibilidade de fazê-lo de forma pública, sem restrições. A critério exemplificativo apresenta-se o antigo Orkut.⁶

Na segunda década do século XXI, as redes sociais se consolidaram como a fonte primária de comunicação. Somando a todos os atributos das antigas, as novas redes sociais, como o Facebook, Instagram e o Twitter, apresentam a característica de aplicativo, aumentando cavalarmente seu uso, pois podem ser acessadas por qualquer aparelho smartphone que possua conexão com a internet, independente da marca ou sistema operacional que o aparelho possua.⁷

Até hoje nunca houve uma conexão humana tão massiva quanto a existente no espaço cibernético. O fundador e diretor do Facebook Mark Zuckerberg, em 2010, afirmou que a privacidade dos usuários das redes sociais, em pouco tempo, seria “superada”. Que

⁵ LIMA, Luciano, MACIEL, Renata *apud* HORNIK, David. O Código de Defesa de Consumidor e a Garantia do Direito à Privacidade nas Redes Sociais na Internet. In: DIEHL, Bianca, COSTA, Marli, HERMANY, Ricardo (coord.). *Educação e Consumo*. Curitiba: Multideia, 2017. p. 144.

⁶ LIMA, Luciano, MACIEL, Renata *apud* HORNIK, David. O Código de Defesa de Consumidor e a Garantia do Direito à Privacidade nas Redes Sociais na Internet. In: DIEHL, Bianca, COSTA, Marli, HERMANY, Ricardo (coord.). *Educação e Consumo*. Curitiba: Multideia, 2017. p. 144.

⁷ LIMA, Luciano, MACIEL, Renata *apud* HORNIK, David. O Código de Defesa de Consumidor e a Garantia do Direito à Privacidade nas Redes Sociais na Internet. In: DIEHL, Bianca, COSTA, Marli, HERMANY, Ricardo (coord.). *Educação e Consumo*. Curitiba: Multideia, 2017. p. 144.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

as pessoas, ano após ano, compartilharão, sucessivamente, o dobro de informações, até chegar ao ponto em que as informações mais íntimas e pessoais serão corriqueiramente compartilhadas.⁸

Nessa toada, corroborando com o especulado por Zuckerberg, com o crescimento das redes sociais e, concomitantemente, o massivo compartilhamento de dados, torna-se cada vez mais tênue a fronteira entre o considerado público e privado.⁹

É incontestável que a internet é, na contemporaneidade, a maior fonte de informações existente, por meio da qual é possível serem disponibilizados e recebidos novos conteúdos a cada segundo, além de ser um fácil meio de comunicação, que possibilita que qualquer indivíduo troque informações com qualquer pessoa *online*, independentemente do lugar onde elas estejam. Entretanto, por mais que o espaço cibernético seja muito prestativo, ele também é perigoso, uma vez que:

Novas formas de comunicação através do desenvolvimento das tecnologias passam a ter efeitos nas ações humanas e nos indivíduos que almejam pela informação e sua integração nesse novo espaço digital. Almejam estar integrados no mundo virtual, nem que para isso, de forma consciente ou não, sigam o caminho da auto exposição [...].¹⁰

Como destacam Lima e Maciel, a auto exposição aos perigos da agressão à privacidade acontece frequentemente quando o indivíduo cobiça a inserção no mundo virtual. Ademais, mesmo não havendo exposição direta no regime digital, os indivíduos, ainda assim, tem sua privacidade violada, decorrentes da globalização na contemporaneidade.

Por se tratar de um meio de comunicação simples de ser usado e, mesmo que, conforme art. 5º, inciso IV da Constituição Federal¹¹, o anonimato seja vedado, ocultar-se em redes sociais não é algo difícil. Criar perfis falsos em redes sociais, os famosos *perfis*

⁸ LIMA, Luciano, MACIEL, Renata *apud* KEEN, Andrew. O Código de Defesa do Consumidor e a Garantia do Direito à Privacidade nas Redes Sociais na Internet. In: DIEHL, Bianca, COSTA, Marli, HERMANY, Ricardo (coord.). *Educação e Consumo*. Curitiba: Multidéia, 2017. p. 145.

⁹ LIMA, Luciano, MACIEL, Renata *apud* RECUERDO, Raquel. O Código de Defesa do Consumidor e a Garantia do Direito à Privacidade nas Redes Sociais na Internet. In: DIEHL, Bianca, COSTA, Marli, HERMANY, Ricardo (coord.). *Educação e Consumo*. Curitiba: Multidéia, 2017. p. 144-145.

¹⁰ LIMA, Luciano, MACIEL, Renata. O Código de Defesa do Consumidor e a Garantia do Direito à Privacidade nas Redes Sociais na Internet. In: DIEHL, Bianca, COSTA, Marli, HERMANY, Ricardo (coord.). *Educação e Consumo*. Curitiba: Multidéia, 2017. p. 143.

¹¹ BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, 1988.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

fake, insultar, agredir, humilhar e depreciar outrem é um fato muito comum, não só no Brasil, como também em todo o mundo.

Consequentemente, a ampla capacidade de interagir os demais usuários da rede, não apresenta apenas vantagens. O ciberespaço serve, também, de cenário para as mais diversas violações de direitos e liberdades, tanto que, juntamente da evolução tecnológica, o direito se inseriu neste aperfeiçoamento, criando novas tipificações penais e interpretando suas principiologias de modo a inserir as novas tecnologias sob sua vigia e tutela. Repetidamente, há vazamento de dados privados, muitas vezes íntimos dos usuários da internet, além dos mais diversos fatos concernentes à seara penal.¹²

A divulgação destas informações, na maioria das vezes causam impactos avassaladores e danos irreversíveis, não só à reputação e demais direitos de personalidade, como também quadros físicos e psicológicos das vítimas dos vazamentos de informações.

No desejo de inserção às novas tecnologias e evoluções dos meios de interação social, a sociedade, principalmente a juventude, ainda que cientes dos riscos que lhe acometem, sentem-se confiantes devido às legislações e organizações policiais atinentes ao caso, que passam uma falsa segurança, porquanto ineficientes.

Acerca da (in)eficiência das legislações e instituições atinentes ao tema em questão, apresenta-se o capítulo a seguir.

2 A (IN)EFICIÊNCIA DA LEGISLAÇÃO E INSTITUIÇÕES BRASILEIRAS NO PAPEL DE PRESERVAÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS À PERSONALIDADE

Com o advento da Constituição Federal de 1988, consagraram-se uma série de direitos da personalidade, considerados direitos fundamentais, assegurados numa série de incisos do art. 5º do referido dispositivo legal. Após a promulgação do Código Civil de 2002, tais direitos recebem um capítulo dedicado à sua conservação.¹³ A sociedade passa por um momento de acentuada importância no debate sobre a proteção à imagem, à privacidade,

¹² LIMA, Luciano, MACIEL, Renata *apud* CERT.br. O Código de Defesa de Consumidor e a Garantia do Direito à Privacidade nas Redes Sociais na Internet. In: DIEHL, Bianca, COSTA, Marli, HERMANY, Ricardo (coord.). *Educação e Consumo*. Curitiba: Multideia, 2017. p. 144.

¹³ ARAÚJO, Anne, RODRIGUES, Natália. *Direitos da personalidade*. 2017, s.p.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

direito ao próprio corpo, entre outras questões, matéria essa que também pertence à tais direitos (VENOSA, 2009).¹⁴

Quanto às características do direitos de personalidade, apontam-se: são inatos a existência humana já que são adquiridos no nascimento; vitalícios porque duram pela vida inteira, podendo refletir até mesmo depois da morte, no caso de imagem, direitos autorais, etc.; inalienáveis porque estão fora do comércio, em princípio, já que há como granjear remuneração com sua imagem, por exemplo; absolutos pelo fato de serem oponíveis contra todos, constrangendo todos a respeitá-los (VENOSA, 2009).¹⁵

Tem-se que os direitos da personalidade são todos são aqueles indispensáveis para a realização de atividades comuns e cruciais para a consolidação das mais diversas relações jurídicas. Os direitos da personalidade são *erga omnes*, ou seja, aplicam-se a todos os indivíduos. São aqueles direitos que a pessoa tem para defender o que é seu, como: a vida, a integridade, a liberdade, a sociabilidade, a honra, a privacidade, a autoria, a imagem e outros, sendo a personalidade considerada algo muito além de um direito, mas sim a base para diversos direitos e deveres¹⁶

Da mesma forma está o direito à privacidade, que faz parte do rol de direitos de personalidade constitucionalmente assegurados. Logo, por se tratar de apenas uma das ramificações dos direitos da personalidade, é insustentável prevalecer a o direito à privacidade sobre os demais ramos da personalidade.

Nesse mesmo diapasão, entende a doutrina e o Supremo Tribunal Federal:

PROCESSO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTA. VALORAÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE EM HABEAS CORPUS. 1. Caso a natureza da prisão dos pacientes fosse a de prisão preventiva, não haveria dúvida acerca do direito à liberdade em razão do reconhecimento do arbitrio na prisão - hipótese clara de relaxamento da prisão em flagrante. Contudo, não foi o que ocorreu. 2. A jurisprudência é pacífica na admissão de relaxamento da prisão em flagrante e, simultaneamente, do decreto de prisão preventiva, situação que em tudo se assemelha à presente hipótese, motivo pelo qual improcede o argumento de que há ilegalidade da prisão dos pacientes. 3. Na denúncia, houve expressa narração dos fatos relacionados à prática de dois latrocínios (CP, art. 157, § 3º), duas ocultações de cadáveres (CP, art. 211), formação de quadrilha (CP, art. 288), adulteração de sinal

¹⁴ VENOSA, Sílvio. *Direito Civil*: Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2009. p. 170.

¹⁵ VENOSA, Sílvio. *Direito Civil*: Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2009. p. 170-171.

¹⁶ ARAÚJO, Anne, RODRIGUES, Natália. *Direitos da personalidade*. 2017, s.p.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

identificador de veículo motor (CP, art. 311) e corrupção de menores (Lei nº 2.252/54, art. 1º). 4. Na via estreita do habeas corpus, não há fase de produção de prova, sendo defeso ao Supremo Tribunal Federal adentrar na valoração do material probante já realizado. A denúncia atende aos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, não havendo a incidência de qualquer uma das hipóteses do art. 43, do CPP. 5. Somente admite-se o trancamento da ação penal em razão de suposta inépcia da denúncia, em sede de habeas corpus, quando houver clara constatação de ausência de justa causa ou falta de descrição de conduta que, em tese, configura crime. Não é a hipótese, eis que houve individualização das condutas dos pacientes, bem como dos demais denunciados. 6. Na contemporaneidade, não se reconhece a presença de direitos absolutos, mesmo de estatura de direitos fundamentais previstos no art. 5º, da Constituição Federal, e em textos de Tratados e Convenções Internacionais em matéria de direitos humanos. Os critérios e métodos da razoabilidade e da proporcionalidade se afiguram fundamentais neste contexto, de modo a não permitir que haja prevalência de determinado direito ou interesse sobre outro de igual ou maior estatura jurídico-valorativa. 7. Ordem denegada.¹⁷

Insta salientar que a liberação de dados para investigações policiais e demais procedimentos judiciais não implicam em exposição da intimidade, visto se tratar de segredo de justiça, como tratam os incisos do artigo 189 do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

- I - em que o exija o interesse público ou social;
- II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
- III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
- IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.¹⁸

Da mesma forma, o §6º do artigo 201 do Código de Processo Penal garante a preservação da intimidade situações criminais:

Art 201:

¹⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 93250 MS*. Relator: Ministra Ellen Gracie. 10 jun. 2008.

¹⁸ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Brasília: Senado Federal, 2015, s.p.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

[...]

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.¹⁹

Com o advento das novas tecnologias como sendo as principais fontes de informação e de comunicação, o Poder Legislativo iniciou a consolidação de normas que visam a proteção dos direitos de personalidade no âmbito informático, principalmente na última década.

Dentre as principais leis referentes à proteção dos direitos de personalidade na internet estão a Lei Carolina Dieckmann e o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

A Lei nº 12.737/12, a Lei Carolina Dieckmann²⁰, que trata sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, principalmente a invasão de dispositivos informáticos e a interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública, que remetem exatamente aos fatos ocorridos com a atriz que nomeia a lei.

Outra grande consolidação normativa referente à Internet foi a criação da Lei nº 12.965/14, o Marco Civil da Internet²¹, que trata sobre princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Cabe considerar uma atenção especial ao ano de promulgação desta lei, que apenas entrou em vigor vinte e seis anos após a chegada da internet ao Brasil, que ocorreu em 1988.

A mais nova legislação atinente à temática em questão é a Lei nº 13.709/18, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais²², que especifica questões sobre a proteção de dados pessoais, principalmente em face das novas tecnologias, com especial ênfase nos meios digitais. Esta lei alterou disposições presentes no Marco Civil da Internet.

Estas leis tutelam os direitos de personalidade, e, juntamente com as Delegacias de Repressão a Crimes Cibernéticos (DRCC), facilitam a defesa de tais bens jurídicos.

¹⁹ BRASIL. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941, s.p.

²⁰ BRASIL. Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012. Brasília, 2012, s.p.

²¹ BRASIL. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Brasília, 2014 s.p.

²² BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Brasília, 2018 s.p.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Todavia, mesmo com esses avanços na capacidade de proteção desses bens jurídicos, tanto a legislação, quanto as delegacias demonstram-se ineficientes. Boa parte das consequências dos casos de violação são somente amenizados com a remoção de páginas e postagens ofensivas e a devida punição aos autores das agressões não acontece e, normalmente, os agressores voltam a ofender os direitos da personalidade de outrem por meio de outros perfis e páginas em redes sociais.

Não obstante, a remoção de páginas, postagens e informações particulares divulgadas não são céleres. Por muitas vezes, é necessário a atuação do poder judiciário para reparar os danos causados e, ainda assim, estes não são reparados na sua integridade, visto que, atualmente, é praticamente impossível excluir uma informação em sua totalidade na internet, levando em consideração que a informação, quando lançada na rede mundial de computadores, muda suas referências, cria novas fontes de armazenamento e pode ser exposta e divulgada para o mundo inteiro, tudo isso em questão de minutos, como já mencionado no capítulo anterior.

Estima-se que, em 2016, aproximadamente 42,4 milhões de brasileiros foram vítimas de algum crime virtual, representando um aumento de 10% no número de violação de direitos no espaço informático. Conforme informações prestadas pela Norton, a provedora global de soluções de segurança cibernética, o prejuízo total da prática desse crimes para o Brasil foi de aproximados 10,3 bilhões de dólares²³. Importante frisar que no ano de 2016, as redes sociais que possibilitam/acarretam a maior exposição de dados ao público, o Instagram e o Twitter, ainda não estavam em seu auge, como estão atualmente.

O Brasil é o quinto país que mais registra denúncias no mundo, ficando atrás apenas da Rússia, da Irlanda, da Holanda e dos Estados Unidos.²⁴

Em 2018, a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos recebeu e processou 133.732 denúncias anônimas envolvendo 49.302 páginas (URLs) distintas (das quais 3.081 foram removidas) escritas em 9 idiomas e hospedadas em 7.358 domínios diferentes, de 166 diferentes TLDs e conectados à internet através de 7.375 números de IPs distintos para 69 países em 6 continentes. As denúncias foram registradas pela população através dos 3 hotlines brasileiros que integram a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos.²⁵

²³ DINO, Divulgador de Notícias. **Crimes virtuais afetam 42 milhões de brasileiros**. São Paulo: Estadão, 2017. s.p.

²⁴ SAFERNET. **Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos**. 2019, s.p.

²⁵ SAFERNET. **Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos**. 2019, s.p.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Dentre os principais tópicos de denúncia estão: a pornografia infantil, com 60.002 denúncias, a Apologia e Incitação a crimes contra a Vida, com 27.716 denúncias, a Violência ou Discriminação contra Mulheres, com 16.717 denúncias, a xenofobia, com 9.705 denúncias, o racismo, com 8.337 denúncias, e a homofobia e neo nazismo, com 4.244 denúncias cada.²⁶

Em análise pessoal, pode-se dizer que, outro fator que, por vezes, contribui para dificultar a restauração da personalidade é a criptografia de mensagens e demais informações que muitos aplicativos possuem, especialmente os de redes sociais. Tem-se que as corporações que administram tais aplicativos disponibilizam esse recurso para preservar a privacidade dos usuários, entretanto, por certas vezes isto dificulta a preservação dos demais direitos de personalidade. Desse fato, apresenta-se um conflito de direitos entre a privacidade e a personalidade em seu sentido amplo.

Portanto, por mais que a privacidade dos usuários seja essencial para o funcionamento das redes sociais e demais aplicativos disponibilizados, faz-se necessária, por vezes, a desconsideração de tal direito para a preservação da personalidade, visto se tratar de direito humano fundamental.

Salienta-se que, de forma alguma, a privacidade dos usuários merece menor atenção e tutela que que as demais questões relacionadas à personalidade, apenas, dependendo exclusivamente dos casos, como nas questões que envolvam o espaço digital, a o direito à privacidade necessita de uma breve desconsideração, para possibilitar que o Estado cumpra com os deveres de preservação de direitos e liberdades que lhe competem.

Ainda, para melhor elucidar as questões relacionadas à privacidade e outros direitos de personalidade nas redes sociais, cabe esclarecer os aspectos relativos à criptografia de informações, atualmente o maior mecanismo de proteção aos direitos de personalidade de modo geral disponibilizado pelos mais diversos aplicativos. Conceitua-se a criptografia como “um sistema de algoritmos matemáticos que codificam dados do usuário para que só o destinatário possa ler. Por mais simples que possa parecer, a matemática e os passos adicionais podem se tornar difíceis para os principiantes”²⁷

²⁶ SAFERNET. *Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos*. 2019, s.p.

²⁷ FIORIM, Franzvitor. *Criptografia para iniciantes: o que é, como funciona e por que precisamos dela?* 2015, s.p.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Nesse mister, pode-se afirmar que a lei e as instituições que visam proteger os direitos expostos à internet não finalizam seus objetivos de forma satisfatória, pois, até o momento, não adquiriram habilidades para tanto.

CONCLUSÃO

A partir da análise realizada no decorrer do presente trabalho científico, tem-se que o principal meio de comunicação utilizado atualmente é a internet, junto das redes sociais, proporcionando uma interconexão de povos e culturas jamais registrada anteriormente, com uma consequente e vasta disponibilização de informações e conteúdos, que são renovados a cada segundo, sendo, inclusive, especulado que a era da privacidade chegou ao fim. Que cada vez mais os usuários da internet compartilharão seus dados pessoais, até o momento em que a privacidade será “superada”.

Ponderou-se, também, acerca da consolidação dos direitos de personalidade como direitos fundamentais, com o advento da Constituição Federal de 1988 e a promulgação do Código Civil de 2002, que concedem especial atenção aos direitos de personalidade. Da breve análise, considera-se que não há como sobrepor uma ramificação dos direitos de personalidade, a privacidade, às demais questões relativas a personalidade, nos casos de investigações criminais e decisões judiciais.

Da verificação legislativa acerca da proteção de direitos de personalidade no âmbito cibernético, depreende-se que, ainda que a legislação seja clara e objetiva nas questões envolvendo a tutela desse direitos, as leis existentes não são efetivas, visto que os órgãos que aplicam a lei não possuem apanágios suficientes para realizar a efetiva vistoria dos meios de comunicação digital, fato esse que corrobora com a hipótese lançada inicialmente, confirmando que o direito nacional, além dos legisladores e demais operadores do direito estão preparados para salvaguardar a personalidade jurídica dos usuários das novas tecnologias evoluem seus parâmetros ao mesmo passo que as novas tecnologias, acarretando a massiva violação dos direitos de personalidade, em face da evolução tecnológica, principalmente nos meios de comunicação, pois o avanço tecnológico é diário.

Outrossim, uma possível solução ao problema da celeridade das investigações criminais e cumprimento de decisões judiciais seria uma modificação na forma de



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

criptografar os dados compartilhados, para possibilitar a disponibilização de acesso livre às informações criptografadas às Entidades Policiais e ao Poder Judiciário, visto que, para acessar as informações relacionadas as redes sociais, é necessária a expedição de ofício aos administradores de tais redes, ambos respeitando os parâmetros de moralidade que se esperam de tais entes, de modo a apenas utilizar este recurso quando estritamente necessário para o cumprimento de diligências investigativas e decisões proferidas pelos membros do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Anne, RODRIGUES, Natália. **Direitos da personalidade**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55019/direitos-da-personalidade>. Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406/2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 22 jun. 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 2015 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, 1941, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 03 dez. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 20 jun. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que indeferiu o pedido de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora.** Habeas Corpus 93250 MS. Relatora: Ministra Ellen Gracie. 10 jun. 2008. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HABEAS+CORPUS+93250%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y4rfmop4>. Acesso em: 18 jun. 2019.

DINO, Divulgador de Notícias. **Crimes virtuais afetam 42 milhões de brasileiros.** São Paulo, SP, 27 jan. 2017. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/releases-ae,crimes-virtuais-afetam-42-milhoes-de-brasileiros,70001644185>. Acesso em: 22 jun. 2019.

FIORIM, Franzvitor. **Criptografia para iniciantes:** o que é, como funciona e por que precisamos dela? 2015, Disponível em: <https://canaltech.com.br/seguranca/criptografia-para-iniciantes-o-que-e-como-funciona-e-por-que-precisamos-dela-46753/>. Acesso em: 19 jun. 2019.

LIMA e MACIEL. O Código de Defesa do Consumidor e a Garantia do Direito à Privacidade nas Redes Sociais na Internet. In: DIEHL, Bianca, COSTA, Marli, HERMANY, Ricardo (coord.). **Educação e Consumo.** Curitiba: Multideia, 2017.

SAFERNET. **Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos.** Disponível em: <http://indicadores.safernet.org.br/>. Acesso em: 22 jun. 2019.

VENOSA, Sílvio. **Direito Civil:** Parte Geral. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2009.